



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15956.720158/2011-49
ACÓRDÃO	2101-003.463 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUIS AFONSO RAVAGNANI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

CONHECIMENTO. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. APURAÇÃO GANHO DE CAPITAL EM ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS RURAIS.

Está sujeito à incidência do imposto de renda o ganho de capital correspondente à diferença positiva entre o valor de alienação e o valor do custo de aquisição do imóvel.

CUSTO DE AQUISIÇÃO. VALOR DE ALIENAÇÃO. ENTREGA DO DIAT. APURAÇÃO.

A apuração do ganho de capital de imóvel rural deve ser feita com base nos valores constantes dos respectivos documentos de aquisição e alienação, nos casos de falta de entrega do Diac ou do Diat, subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas.

NCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 108.

A Súmula CARF nº 108 determina que incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo dos argumentos relativos confiscatoriedade e desproporcionalidade da multa e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Sala de Sessões, em 8 de dezembro de 2025.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Carolina da Silva Barbosa, Debora Fofano dos Santos, Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Luis Afonso Ravagnani contra o Acórdão nº 03-71.220 da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB), que julgou improcedente sua impugnação e manteve o crédito tributário no valor de R\$ 231.334,74.

O Auto de Infração foi lavrado em face da falta de recolhimento do Imposto de Renda sobre ganhos de capital decorrentes da alienação de dois imóveis rurais no ano-calendário de 2007: (i) Fazenda Rio Grande e (ii) Fazenda Bola de Ouro, localizadas em Miguelópolis/SP;

O crédito tributário está assim constituído:

- Imposto (Código 2904): R\$ 104.656,68
- Juros de Mora (até 31/08/2011): R\$ 48.185,56
- Multa de Ofício 75% (passível de redução): R\$ 78.492,50
- Total: R\$ 231.334,74

Conforme Termo de Conclusão da Ação Fiscal (fls. 225/228), a fiscalização constatou que o contribuinte não apurou corretamente o ganho de capital na alienação dos imóveis rurais:

1. Fazenda Rio Grande:

A propriedade foi adquirida em 2005 e alienada em 02/02/2007, antes da entrega do DIAT. O contribuinte utilizou como custo de aquisição o VTN de 2006, quando o correto seria o VTN de 2005. O cálculo correto, segundo a fiscalização:

- Venda em R\$ (02.02.2007, antes da entrega do DITR): R\$ 2.250.000,00
- (-) Corretagem: R\$ 160.000,00
- (=) Valor Líquido da Venda: R\$ 2.090.000,00
- (-) Valor da Terra Nua (VTN) do ano da compra (2005): R\$ 230.000,00
- (-) Imposto de Transmissão: R\$ 14.151,14
- (=) Ganho de Capital na Venda de Propriedade Rural: R\$ 1.845.848,86
- Ganho após reduções permitidas: R\$ 1.720.705,31

2. Fazenda Bola de Ouro:

Também alienada em 02/02/2007, antes da entrega do DITR:

- Venda em R\$ (02.02.2007, antes da entrega do DITR): R\$ 550.000,00
- (-) Corretagem: R\$ 20.000,00
- (=) Valor Líquido da Venda: R\$ 530.000,00
- (-) Valor da Terra Nua (VTN) do ano da compra (2005): R\$ 415.000,00
- (-) Imposto de Transmissão: R\$ 2.139,83
- (=) Ganho de Capital na Venda de Propriedade Rural: R\$ 112.860,17
- Ganho após reduções permitidas: R\$ 98.652,69

O contribuinte apresentou impugnação tempestiva alegando, em síntese:

a) Erro da fiscalização na apuração do ganho de capital: sustentou que a metodologia utilizada não respeitou os ditames legais, estando em desacordo com o art. 136 do RIR e art. 10 da IN SRF 84/2001, pois para imóveis adquiridos após 1997 deveria ser utilizado o VTN tanto para aquisição quanto para venda;

b) Inconstitucionalidade dos parágrafos 1º ao 3º da IN SRF 84/2001, por desrespeitarem o comando legal da Lei nº 9.393/96;

c) Violação dos princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e capacidade contributiva;

d) Irrazoabilidade da multa de 75%, que deveria ser reduzida a 20%;

e) Ilegalidade e inconstitucionalidade dos juros SELIC;

f) Ilegalidade da incidência de juros sobre multa de ofício.

A DRJ/BSB, por meio do Acórdão nº 03-71.220, julgou improcedente a impugnação fundamentando que a metodologia aplicada pela fiscalização está correta, pois o art. 10, § 2º, da IN SRF 84/2001 prevê que, caso não tenha sido apresentado o DIAT relativamente ao ano de alienação, considera-se como valor de alienação o valor constante no documento de alienação. Como as vendas ocorreram em 02/02/2007, antes da entrega do DITR, corretamente a fiscalização utilizou o valor efetivo das vendas;

O Recorrente reitera, em síntese, os argumentos apresentados na impugnação, insistindo na ilegalidade da metodologia aplicada pela fiscalização.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

1. Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo, mas não atende integralmente aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72.

O recorrente alegou que as multas aplicadas “ofendem aos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade e da proibição do confisco”. Sendo que “o valor da multa de 75% é de evidente irrazoabilidade e confisco”.

Porém, nos termos da Súmula CARF nº 2, “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”. Portanto, a argumentação relativa ao efeito confiscatório e desproporcionalidade da multa aplicada não merecem ser conhecidos.

Assim, conheço parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo dos argumentos relativos confiscatoriedade e desproporcionalidade da multa.

2. Mérito

O recorrente alega que a Fiscalização não respeitou os ditames legais, está em desacordo com o art. 136 do RIR/99 e da Instrução Normativa SRF nº 84/2001. Destacam-se trechos da argumentação apresentada:

“Ora, no caso, a DIAT foi entregue normalmente, quando do seu prazo para a entrega e a venda ocorreu nesse interregno.

Em síntese, a interpretação dada ao dispositivo citado na r. decisão recorrida, para se aproveitar o uso do valor da terra nua declarado no DIAT, no ano da aquisição, o contribuinte é obrigado a adquirir o imóvel antes do mês de setembro, em contrapartida, para o aproveitamento do mesmo valor no momento da alienação, teria que vender o imóvel rural, após o mês de setembro, quando já tenha entregue o DIAT com o valor da terra nua.

Ao assim proceder, a Instrução Normativa somente beneficiaria àqueles que adquirem imóveis rurais antes de setembro de cada ano e àqueles que alienam após setembro de cada ano, em total descompasso com os ditames do art. 19 da lei 9.393/1996, porque a apuração do ITR (DIAT), o qual deverá ser entregue nos prazos e condições estabelecidos pela SRF (por força do próprio art. 8º), a administração tributária entendeu que a apuração pelos VTNs só deve ser efetuada quando efetivamente houver CTN declarado no ano, ou seja, depois da entrega do DIAT em setembro de cada ano. (...)

O fato do art. 19 da lei 9.393/1996 se referir ao “VTN declarado” não é o mesmo que dizer taxativamente como quer a Receita Federal: “O VTN somente depois de declarado”.

A controvérsia, portanto, diz respeito à metodologia aplicada pela fiscalização para apuração do ganho de capital na alienação de imóveis rurais.

O art. 19 da Lei nº 9.393/96 estabelece:

Art. 19. A partir do dia 1º de janeiro de 1997, para fins de apuração de ganho de capital, nos termos da legislação do imposto de renda, considera-se custo de aquisição e valor da venda do imóvel rural o VTN declarado, na forma do art. 8º, observado o disposto no art. 14, respectivamente, nos anos da ocorrência de sua aquisição e de sua alienação.

Por sua vez, a Instrução Normativa SRF nº 84/2001, em seus artigos 10 e 19, vigente à época dos fatos geradores:

Art. 10. Tratando-se de imóvel rural adquirido a partir de 1997, considera-se custo de aquisição o valor da terra nua declarado pelo alienante, no Documento de Informação e Apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (Diat) do ano da aquisição, observado o disposto nos arts. 8º e 14 da Lei nº 9.393, de 1996.

(...)

§ 2º Caso não tenha sido apresentado o Diat relativamente ao ano de aquisição ou de alienação, ou a ambos, considera-se como custo e como valor de alienação o valor constante nos respectivos documentos de aquisição e de alienação.

Art. 19. Considera-se valor de alienação:

(...)

§ 1º Tratando-se de imóvel rural adquirido a partir de 1997, considera-se valor de alienação da terra nua:

I - o valor declarado no Diat do ano da alienação, quando houverem sido entregues os Diat relativos aos anos de aquisição e alienação;

II - o valor efetivamente recebido, nos demais casos.

A regra é clara: quando houver DIAT tanto no ano de aquisição quanto no ano de alienação, utiliza-se o VTN declarado em ambos. Contudo, na ausência do DIAT no ano da alienação, aplica-se o valor efetivamente recebido.

No caso dos autos, as alienações ocorreram em 02/02/2007, portanto antes da apresentação do DIAT daquele exercício, cujo prazo de entrega vence em 30 de setembro. Assim, corretamente a fiscalização aplicou:

- Para o custo de aquisição: o VTN declarado no DIAT de 2005 (ano da aquisição);
- Para o valor de alienação: o valor efetivamente recebido, conforme documentos de venda.

Não há, portanto, “mistura de metodologias” como alegado pelo Recorrente. A fiscalização aplicou exatamente o que determina a legislação para o caso de ausência de DIAT no ano da alienação.

O argumento de que deveria ser considerado o DIAT do exercício anterior (2006) não encontra amparo legal. A norma é específica: na ausência do DIAT do ano da alienação, utiliza-se o valor efetivamente recebido, e não o VTN de ano diverso.

Ademais, a IN SRF 84/2001 é norma complementar válida, editada no exercício da competência regulamentar da Administração, conforme arts. 96 e 100, I, do CTN. Está em perfeita consonância com a Lei nº 9.393/96, não havendo qualquer extrapolação ou desrespeito ao comando legal. Rejeito, portanto, as alegações relacionadas à metodologia de apuração do ganho de capital.

Quanto aos questionamentos relativos à Taxa SELIC, aplica-se as Súmulas CARF nº 4 e 108:

Súmula CARF nº 4

Aprovada pelo Pleno em 2006

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula CARF nº 108

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

3. Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo dos argumentos relativos confiscatoriedade e desproporcionalidade da multa e, na parte conhecida, negar provimento.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto

ACÓRDÃO 2101-003.463 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 15956.720158/2011-49

DOCUMENTO VALIDADO